



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2494ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 02 DE  
JUNHO DE 2009.**

1Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4**Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**  
5**Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores  
6**Umberto Silveira Porto, Oscar Mamede Santiago Melo Antônio e Cláudio Silva Santos**.  
7Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
8junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os  
9trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à  
11unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de  
12comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados os Processos TC N.ºs. 03834/08,  
1307213/85 – **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, decorrente de pedido de vista  
14do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim, os Processos TC N.ºs 07016/07 e 07197/07-  
15**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**, por pedido de vista do Conselheiro Flávio  
16Sátiro Fernandes. Foram retirados de pauta os Processos TC N.ºs 04148/05 – **Relator**  
17**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, assim como o Processos TC N.ºs 01688/04, para atender  
18a preliminar sugerida pelo Ministério Público e 04179/08, para notificar o gestor – **Relator**  
19**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado também o Processo TC N.º 04141/09 -  
20**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Dando início à **PAUTA DE**  
21**JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES.**  
22Na Classe “G” – **APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. DECORRENTE DE**  
23**PEDIDO DE VISTA DO AUDITOR UMBERTO SILVEIRA PORTO. Relator**  
24**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foram submetidos a julgamento os Processos TC  
25N.º 07016/07 e 07197/07. Tais processos foram decorrentes da sessão 2493ª, realizada no dia  
2626 de maio de 2009. Após o relato, a representante do Ministério Público havia proferido  
27parecer pela concessão do registro nos termos originalmente calculados pela PBPREV. O

28Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto pediu vista dos presentes autos para se inteirar  
29do referido assunto. Na presente sessão o Relator votou, para o processo 07016/07, no sentido  
30de ASSINAR o PRAZO de 90 (noventa) dias à autoridade responsável, o presidente da  
31PBPREV, para reformular os cálculos, considerando os valores dos proventos, a remuneração  
32do cargo do servidor, visto ser inferior à média da remuneração de R\$ 704,59, composta de  
33vencimento de R\$ 380,00 e adicional por tempo de serviço de R\$ 324,59. No tocante ao  
34processo 07197/07, o Relator proferiu o voto no sentido de ASSINAR o PRAZO de 90  
35(noventa) dias à autoridade responsável, o presidente da PBPREV, para reformular os  
36cálculos, nos termos da Auditoria, bem como retificar o ato aposentatório. O Conselheiro  
37Substituto Umberto Silveira Porto votou da mesma forma do processo anterior, com o parecer  
38ministerial pela concessão do registro nos termos dos cálculos do órgão de origem. O  
39Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos respectivos processos. Na **Classe “O” –**  
40**401. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PEDIDO DE VISTA**  
41**do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
42Foi apreciado o Processo TC Nº 03439/98. Referido processo foi decorrente da sessão 2493ª,  
43realizada no dia 26 de maio de 2009. Após a leitura do relatório, a representante do Ministério  
44Público junto a este Sinédrio de Contas havia se pronunciado ratificando os termos do  
45parecer. O Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de que esta Colenda Câmara  
46APLIQUE MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento da decisão  
47consubstanciada no Acórdão AC2 383/2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
48o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva e seja  
49ASSINADO NOVO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias para que o atual prefeito cumpra a  
50decisão proferida no item 2 do Acórdão citado, sob pena de multa e outras cominações legais.  
51O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou em conformidade com a proposta do Relator. O  
52Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na presente sessão, após o relatório,  
53o Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou no sentido de que seja concedido novo prazo ao  
54gestor, mas não seja aplicada multa. Apurados os votos, os membros integrantes desta 2ª  
55Câmara decidiram à maioria, APLICAR MULTA de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr.  
56Cláudio Antônio Marques Sousa, por descumprimento da decisão consubstanciada no item 2  
57do Acórdão AC2-TC-383/2008; ASSINAR-lhe PRAZO de 60 dias para recolhimento da  
58multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva e ASSINAR NOVO PRAZO de  
59120 dias para que o atual prefeito de São José de Lagoa Tapada cumpra a decisão proferida no  
60item 2 do Acórdão AC2-TC-383/2008, sob pena de multa e outras culminações legaisNa  
61**Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator**

62**Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi discutido o Processo TC Nº 04144/04. Após a  
63leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do Ministério Público junto a  
64este Sinédrio de Contas ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros  
65integrantes desta Colenda Câmara decidiram unanimemente, acompanhando o voto do  
66Relator, **JULGAR IRREGULARES** o Primeiro, segundo, terceiro e quarto termos aditivos aos  
67contratos 79, 80 e 81, originado do Pregão Presencial nº 17/2004 e **DETERMINAR** a remessa  
68dos autos à Auditoria para proceder, no prazo de 30 (trinta) dias, ao levantamento dos  
69pagamentos efetivamente realizados em excesso. Na **Classe “L” – CONTAS DE**  
70**ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator**  
71**Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi apreciado o Processo TC 05185/01. Finalizado o  
72relatório e com as ausências comprovadas, a ilustre Procuradora ratificou os termos do  
73pronunciamento escrito. Tomados os votos, os Conselheiros integrantes desta Colenda  
74Câmara decidiram em tom uníssono, acatando o voto do Relator, **JULGAR REGULAR** a  
75Prestação de Contas do Convênio nº 02/01, determinando-se o arquivamento do processo. Na  
76**Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago**  
77**Melo.** Foi discutido o Processo TC Nº 01461/08. Concluído o relatório e não havendo  
78interessados, o Órgão Ministerial opinou nos termos do parecer, a denúncia deve ser  
79conhecida, mas tida como improcedente. Tomados os votos, os membros integrantes desta  
80Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do  
81Relator, **CONHECER** da denúncia e julgá-la improcedente; **CONSIDERAR IRREGULAR** o  
82processo de licitação na modalidade Pregão nº 014/2007 e os contratos decorrentes;  
83**APLICAR MULTA** ao Sr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira, no valor de R\$ 500,00  
84(quinzentos reais), por infringência às normas legais; **ASSINAR-lhe** prazo de 60 dias para  
85recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do  
86Ministério Público Comum e **DETERMINAR** que a Auditoria verifique a adequação da  
87eventual despesa realizada. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO - PROCESSO(S)**  
88**AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe “F”- CONTRATOS, CONVÊNIOS,**  
89**ACORDOS E LICITAÇÕES – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi julgado o  
90Processo TC Nº 04041/03. Concluídos os relatórios e verificada a ausência de interessados, o  
91Órgão Ministerial repisou os termos do parecer escrito nos autos. Tomados os votos, os  
92membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, acompanhando o  
93voto do Relator, **DETERMINAR** o arquivamento dos autos do Processo referenciado, em  
94virtude da matéria nele contida já ter sido apreciada por esta Corte na realizada no dia  
9527.10.2005, objeto do Acórdão AC1 TC 1261/2005. Foi analisado o Processo TC Nº

9600271/05. Finalizado o relatório e com as ausências constatadas, a douta Procuradora opinou  
97pelo arquivamento, desta feita por perda do objeto. Apurados os votos, os membros  
98integrantes desta Colenda Câmara decidiram em voz unânime, acatando o voto do Relator,  
99DETERMINAR o arquivamento dos autos do processo em epígrafe. Foi examinado o  
100Processo TC N° 06170/06. Finalizado o relatório e com as ausências comprovadas, a nobre  
101Procuradora emitiu parecer oral acompanhando o entendimento do órgão técnico. Tomados os  
102votos, os conselheiros desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em conformidade com o  
103voto do Relator, JULGAR REGULAR procedimento, determinando-se o arquivamento do  
104processo. Foi apreciado o Processo TC N° 04238/08. Após a leitura do relatório e não  
105havendo interessados, a douta Procuradora firmou entendimento oral em harmonia com a  
106unidade técnica de instrução pela regularidade da concorrência e legalidade do contrato.  
107Concluídos os votos, os membros desta Colenda Câmara decidiram de forma unânime, em  
108consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação na modalidade  
109concorrência, seguida do contrato 131/08, com retorno do s autos à Auditoria para verificação  
110*in loco* da prestação dos serviços. Foi analisado o Processo TC N° 04288/08. Findo o relatório  
111e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial repisou as considerações lavradas no  
112Parecer 395/09 em toda a sua integralidade. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia  
113Câmara resolveram em tom uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR  
114REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório em tela e o contrato decorrente,  
115recomendando-se à Administração os ajustes formais, conforme relatórios da Auditoria e  
116DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas  
117Anuais do exercício correspondente (Processo TC 02813/09). Foi discutido o Processo TC N°  
11808056/08. Após o relato e com as ausências verificadas, a douta Procuradora em parecer oral  
119opinou em harmonia com o entendimento do órgão técnico. Tomados os votos, os  
120Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unissonamente, em harmonia com o voto  
121do Relator, JULGAR REGULAR a presente licitação, na modalidade Tomada de Preços N°  
12250/2008, seguida do Contrato N° 120/2008 e seu Termo Aditivo N° 01, recomendando-se à  
123atual administração a retirada da cobrança da Taxa de Processamento da Despesa Pública dos  
124Editais e Contratos futuros, com retorno dos autos à auditoria para verificação “*in loco*” da  
125conclusão da obra. Foi julgado o Processo TC N° 01671/09. Após o relatório e com as  
126ausências constatadas, o *Parquet* Especial opinou pelo arquivamento do processo. Tomados  
127os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em igual sentido, acatando o voto  
128do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos do Processo referenciado por não mais  
129haver matéria a ser apreciada em virtude da mencionada licitação ter sido declarada

130fracassada. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram julgados os Processos TC  
131Nºs. 05487/05, 01331/09 e 01727/09. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a  
132nobre Procuradora para os dois últimos processos, pugnou pela regularidade dos  
133procedimentos e, quanto ao processo 05487/05, opinou pela regularidade do termo aditivo e  
134que a competência do Tribunal se estenda tão somente ao valor da contrapartida nestes casos.  
135Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom  
136uníssonos, acatando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo ao Contrato de  
137que trata os autos, determinando, assim, o arquivamento do presente processo. **Relator**  
138**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foi discutido o Processo TC Nº 06656/04. Após a  
139leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do *Parquet* Especial em  
140parecer oral secundou o entendimento da unidade técnica pela regularidade. Apurados os  
141votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em comum acordo, acatando o voto  
142do Relator, JULGAR REGULAR o 4º termo aditivo ao Contrato 02/2004, ordenando o  
143arquivamento dos presentes autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
144submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 06297/05, 03716/08, 03758/08,03977/08,  
14505332/08, 05344/08, 05847/08, 06477/08, 06712/08, 07265/08, 08155/08, 08157/08,  
14608416/08, 08624/08, 08626/08, 08630/08 e 09725/08. No tocante ao Processo 06712/08, o  
147Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes se averbou impedido, sendo convocado o Conselheiro  
148Substituto Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após a leitura dos relatórios e não  
149havendo interessados para rebatê-los, a eminente Procuradora firmou entendimento oral pela  
150regularidade de todos os procedimentos, à exceção dos processos 03758/08, em que opinou,  
151conforme entendimento da Auditoria, pela regularidade com ressalva da licitação, para o  
152processo 03977/08, pugnou pelo arquivamento e quanto ao processo 05344/08, opinou pela  
153regularidade e recomendação à atual gestão, em havendo contrato, enviá-lo para fins de  
154análise. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram à  
155unanimidade, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os  
156procedimentos de licitação, determinando-se, por fim, o arquivamento do processo. Para o  
157processo 03758/08, CONSIDERAR REGULAR o Pregão Presencial nº 119/2008;  
158RECOMENDAR ao atual titular da Pasta a indicação da fonte de recursos no edital de  
159licitações futuras; e DETERMINAR o arquivamento do processo; com relação ao processo  
16003977/08, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, em  
161virtude da revogação do Pregão Presencial nº 131/2008; no tocante ao processo 05344/08, em  
162que opinou pela regularidade da licitação. Quanto ao Processo 08630/08, CONSIDERAR  
163REGULAR o Pregão Presencial nº 315/2008; RECOMENDAR ao gestor que envie o contrato

164para exame pelo Tribunal, caso haja assinatura e DETERMINAR o arquivamento do processo;  
165por fim no pertinente ao processo 09725/08, CONSIDERAR REGULAR a Tomada de Preços  
166nº 28/2008 e o Contrato nº 149/2008; DETERMINAR o encaminhamento de cópia do  
167presente ato à DIAFI/DICOP para subsidiar a inspeção da obra – Processo TC nº 02091/09 e  
168DETERMINAR o arquivamento do processo. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto.** Foi  
169apreciado o Processo TC Nº 07667/05. Concluído o relatório e não havendo interessados, a  
170douta Procuradora ratificou o parecer constante dos autos. Tomados os votos, os Conselheiros  
171desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, JULGAR REGULAR a licitação mencionada,  
172ordenando o arquivamento do processo. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.**  
173Foi examinado o Processo 01688/04. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se considerou  
174impedido quanto a este processo, passando a presidência ao Conselheiro Flávio Sátiro  
175Fernandes, convocando-se o Auditor Umberto Silveira Porto para compor o quorum. Após o  
176relato e com as ausências de interessados, a douta Procuradora sugeriu, em preliminar, retirar  
177os autos de pauta no sentido de provocar a Auditoria para que informe se, por um acaso, essa  
178questão foi objeto específico de análise da Prestação de Contas do exercício de 2004 ou, pelo  
179contrário, a despeito de a resolução determinar que a DIAGM assim fizesse toda a análise da  
180execução da despesa continuou sendo feita nos autos de análise da dispensa de licitação. O  
181Relator foi contrário a preliminar, pois entendeu que a proposta da Procuradora poderia ser  
182analisada como está sendo trazida para verificação do cumprimento da decisão que concedeu  
183o prazo ao atual Prefeito de Campina Grande para trazer a documentação aos autos. Creio que  
184essa verificação de cumprimento pode ser analisada neste instante e, no caso, se restar algum  
185fato a ser analisado pela Auditoria poderá, na decisão, ser encaminhada para a Auditoria para  
186verificação se essa análise foi feita na prestação de contas de 2004. O Conselheiro Fernando  
187Rodrigues Catão votou, preliminarmente, em conformidade com a proposta do Relator. O  
188Conselheiro Substituto Umberto Porto votou favorável a preliminar pela retirada do processo.  
189Por fim, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes emitiu o voto de desempate favoravelmente a  
190preliminar levantada pela Procuradora. Foi apreciado o Processo TC Nº 07255/07. Findo o  
191relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público junto a esta  
192Corte de Contas opinou nos termos postos pela Auditoria e, bem assim, pelo Ministério  
193Público. Concluídos os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em  
194voz unânime, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a  
195concorrência nº 01/06. Na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E**  
196**PENSÕES.** **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram examinados os Processos  
197TC N.ºs. 01558/09, 04754/09, 04846/09, 04892/09, 04901/09 e 04927/09. Após o relato dos

198processos e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial opinou em  
199harmonia com o entendimento da Auditoria, pela legalidade dos respectivos atos e pela  
200concessão dos competentes registros. Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta  
2012ª Câmara decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR  
202LEGAIS os atos de aposentadorias supra resumidos, concedendo-lhes os competentes  
203registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foram submetidos a julgamento os  
204Processos TC N.ºs. 05594/07, 05598/07, 05603/07, 05681/07, 02660/08, 07639/08, 08152/08,  
20503639/09, 03718/09, 04840/09, 04918/09, 04928/09, 04932/09 e 05406/09. Finalizados os  
206relatos dos processos e com as ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial  
207firmou entendimento para cada um deles em consonância com o entendimento da Auditoria.  
208Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unissonamente,  
209em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensão vitalícia e os  
210de ingresso na aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator**  
211**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram discutidos os Processos TC N.º 06512/08,  
21202292/09, 04755/09, 04849/09, 04916/09 e 04929/09. Finalizados os relatórios e constatadas  
213as ausências de interessados, o Ministério Público emitiu parecer oral pela concessão de  
214registro aos respectivos atos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram  
215unissonamente, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de  
216aposentadorias supra resumidos. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto.** Foram analisados  
217os Processos TC N.ºs. 07513/08, 02389/09, 02413/09, 02440/09, 02448/09, 02463/09,  
21802471/09, 02481/09, 02482/09 e 02483/09. Finalizados os relatórios e com as ausências  
219comprovadas, a ilustre Procuradora emitiu parecer oral pela legalidade da pensão objeto do  
220processo 07513/08 e, para os demais processos, pela concessão dos registros aos demais  
221processos. Tomados os votos, os Conselheiros desta Colenda Câmara decidiram  
222unissonamente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS todos  
223os atos concessivos de pensão e aposentadorias supra resumidos, concedendo-lhes os  
224competentes registros. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram examinados  
225os Processos TC N.ºs. 07428/08, 03840/09, 04675/09, 04860/09 e 04931/09. Após os  
226relatórios e não havendo interessados nem procuradores, a douta Procuradora firmou  
227entendimento oral, com base no relatado pelo Relator, pela concessão dos competentes  
228registros. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em  
229igual sentido, acatando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS todos os atos de  
230pensão vitalícia e os de ingresso na aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros.  
231Na **Classe “O” – 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.**

232 **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o Processo TC N° 01201/08. Findo  
233 o relatório e com as ausências constatadas, o Órgão Ministerial em parecer oral opinou para se  
234 proceder no exercício da competência trazida no inciso III do art.71 da Constituição Federal.  
235 Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram em tom unânime, acatando o  
236 voto do Relator, CONCEDER os competentes REGISTROS aos atos de admissão dos  
237 servidores. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC N°  
238 00420/05. Terminado o relatório e com a ausência de interessados, o Ministério Público  
239 Especial opinou pela declaração do integral cumprimento da determinação. Apurados os  
240 votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum acordo, acatando  
241 o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC  
242 N° 060/06, determinando o arquivamento dos autos. **Relator Auditor Antônio Cláudio Silva**  
243 **Santos.** Foi analisado o Processo TC N° 05931/08. Concluído o relatório e não havendo  
244 interessados, o Órgão Ministerial opinou em parecer oral, pela regularidade do procedimento  
245 de admissão de pessoal por concurso público e pela legalidade dos dez atos de nomeação dos  
246 candidatos aprovados e classificados conforme o resultado anteriormente publicado no Diário  
247 Oficial. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em  
248 comum acordo, reverenciando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR  
249 o concurso público promovido pela Secretaria de Estado da Administração; CONCEDER  
250 REGISTRO aos atos de nomeação de dez candidatos aprovados. **Relator Auditor Oscar**  
251 **Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC N° 06017/06. Após a leitura do  
252 relatório e comprovada a ausência de interessados, o *Parquet* Especial emitiu parecer oral  
253 ratificando a sugestão do órgão técnico. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
254 decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator,  
255 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS.**  
256 **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC N° 08477/08.  
257 Concluído o relatório e não havendo interessados, o *Parquet* Especial opinou pela declaração  
258 de cumprimento da determinação baixada pelo Tribunal. Tomados os votos, os membros  
259 integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do  
260 Relator, DECLARAR o cumprimento total da decisão contida no Acórdão AC2 TC N°  
261 1621/09, determinando o arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**  
262 **Catão.** Foi examinado o Processo TC N°. 01446/08. Após o relatório e constatada as  
263 ausências de interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com o  
264 pronunciamento escrito. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara  
265 decidiram em comum acordo, acatando o voto do Relator, TOMAR CONHECIMENTO da



266DENÚNCIA e JULGÁ-la PROCEDENTE quanto ao excesso verificado em decorrência da  
267divergência entre o valor pago pela construção de mata-burros nos exercícios de 2005 a 2007  
268e a obra efetivamente realizada; IMPUTAR o DÉBITO no valor total de R\$ 79.223,56  
269decorrente do excesso verificado entre o valor pago pela construção de mata-burros nos  
270exercícios de 2005 a 2007 e a despesa realizada (R\$ 76.631,65) e, bem assim, da correção  
271monetária (R\$ 2.591,91) resultante do prejuízo ocasionado em face da antecipação de  
272pagamento de mata-burros; APLICAR MULTA pessoal ao então Prefeito denunciado, Sr.  
273José Almeida Silva, no valor atualizado de R\$ 2.805,10, por infração à norma legal;  
274ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente  
275Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância relativa à multa e correspondente ao  
276excesso apontado e RECOMENDAR a Secretaria desta Câmara a adoção de providências no  
277sentido de: 1) Trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos da análise  
278das prestações de contas anuais do Sr. José Almeida Silva relativa ao exercício de 2007  
279(processo TC 01787/08), já que as prestações de 2005 e 2006 já foram julgadas e 2)  
280Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado para conhecimento. Foi julgado  
281o Processo TC Nº 05649/09. Após o relato e com as ausências comprovadas, a representante  
282do Ministério Público junto a este Tribunal emitiu parecer oral pela regularidade dos gastos e  
283despesas decorrentes das obras dos serviços de engenharia no exercício de 2007 do Prefeito  
284José Vivaldo Diniz no Município de Lastro. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes  
285desta 2ª Câmara decidiram em voz uníssona, acompanhando o voto de Relator, JULGAR  
286REGULARES os serviços e obras inspecionadas pelo órgão técnico desta Corte; ANEXAR  
287CÓPIA deste Acórdão aos autos da PCA/2007 do gestor municipal para fins de subsidiar o  
288exame daquelas contas e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **Relator Auditor**  
289**Umberto Silveira Porto**. Foi discutido o Processo TC Nº 02677/03. Findo o relato e não  
290havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer nos autos e pela declaração do  
291cumprimento integral da decisão contida no acórdão em questão. Concluídos os votos, os  
292Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de  
293decisão do Relator, DECLARAR o CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada na  
294Resolução RC2 – TC – 38/2004, encaminhando os autos à Corregedoria Geral para as  
295providências a seu cargo. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que formalizaram as  
296decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em seguida, audiência  
297pública na qual não houve processo a ser distribuído. E, para constar, foi lavrada esta ata por  
298mim \_\_\_\_\_ **ROGÉRIA MELO DE ALMEIDA**  
299**VIGLIONI**, Secretária da 2ª Câmara em exercício.

300TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 09 de 301junho de 2009.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_

**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

